



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.350/MT**

**RELATOR:** MINISTRO GILMAR MENDES

**REQUERENTE:** GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

**INTERESSADA:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**PARECER AJCONST/PGR Nº 297216/2020**

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 279 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA PROJETO DE IMPACTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE CENTRAIS TERMOELÉTRICAS E HIDROELÉTRICAS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Afronta os princípios da separação dos Poderes e da simetria dispositivo de Constituição estadual que exige aprovação da Assembleia Legislativa em relação a projeto técnico de licenciamento ambiental para construção de centrais termoelétricas e hidroelétricas, por criar hipótese de controle não prevista na Constituição Federal e por resultar em invasão de competência do Executivo. Precedentes.

Parecer pela procedência do pedido, a fim de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 279 da Constituição do Estado de Mato Grosso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado de Mato Grosso contra o art. 279 da Constituição do Estado, que condiciona a construção de centrais termoelétricas e hidroelétricas à aprovação de projeto técnico de impacto ambiental pela Assembleia Legislativa. Eis o teor do dispositivo impugnado:

*Art. 279. A construção de centrais termoelétricas e hidroelétricas dependerá de projeto técnico de impacto ambiental, com a Participação do Conselho Estadual do Meio Ambiente e aprovação da Assembleia Legislativa.*

O requerente sustenta a inconstitucionalidade desse dispositivo, que, condicionando o licenciamento ambiental da construção de usinas de energia à autorização legislativa, feriria o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), por se tratar de atividade inerente ao exercício do poder de polícia, típico do Poder Executivo.

Assevera a ausência de parâmetro, na Constituição Federal de 1988, que autorize o Poder Legislativo estadual a estabelecer a referida exigência. Cita precedentes favoráveis do STF nessa linha.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Requeru a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do art. 279 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o que foi deferido pelo Ministro Relator, *ad referendum* do Plenário (peça 6).

Pugnou, no mérito, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da norma impugnada.

Foram solicitadas informações à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a qual, em resposta, defendeu a constitucionalidade do dispositivo, que representaria, com a participação do Poder Legislativo, um reforço ao dever constitucional de proteção ao meio ambiente (peça 9).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição Estadual (peça 12).

Eis, em síntese, o relatório.

Há de se reconhecer a inconstitucionalidade da exigência constante no art. 279 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que condiciona o licenciamento ambiental da construção de usinas de energia à prévia deliberação parlamentar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A auto-organização dos estados-membros, prevista no art. 25 da Constituição Federal<sup>1</sup> e consubstanciada na criação de suas Constituições estaduais, há de respeitar os princípios da Carta da República, por expressa exigência do art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>2</sup> e, ainda, pela impossibilidade de o poder constituinte decorrente, que assiste aos estados, convolar-se em poder constituinte originário.

Sendo a separação de poderes princípio fundamental da República e cláusula intangível da Lei Maior (arts. 2º e 60, § 4º, III), os mecanismos de controle recíproco, admissíveis nas unidades da Federação, somente se *“legitimam na medida em que guardem estreita similaridade com os previstos na Constituição da República”*<sup>3</sup>.

Disso se segue que, sendo a fiscalização legislativa dos atos do Poder Executivo um desses mecanismos de controle, *“não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República”*<sup>4</sup>.

- 1 *“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”*
- 2 *“Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.”*
- 3 ADI-MC 1.905/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 19.11.1998.
- 4 ADI 3.046/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 15.4.2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Inexiste, no modelo previsto no art. 225, § 1º, IV, da CF/1988, necessidade de apreciação do licenciamento ambiental pelo Poder Legislativo federal.

Por sua vez, a competência concorrente sobre meio ambiente (art. 24, VI, da CF) somente permite aos estados legislar sobre normas gerais se: (i) inexistente lei federal; e (ii) para atender às peculiaridades locais (art. 24, § 3º). A competência dos estados, em regra, é complementar à da União (art. 24, § 1º).

No caso, há legislação federal (Lei 6.938/1981) que diz respeito às normas gerais, no processo de licenciamento ambiental. De resto, não há, aqui, nenhuma peculiaridade relativa ao Estado do Mato Grosso.

Por fim, em mais de uma ocasião, o STF afirmou que a concessão de autorização para desenvolvimento de atividade potencialmente danosa ao meio ambiente é *“ato do Poder de Polícia – ato da Administração Pública – entenda-se ato do Poder Executivo”*<sup>5</sup>.

Dessa forma, conferir à Assembleia Legislativa local atribuição de caráter nitidamente administrativo importa invasão de competência do Poder Executivo.

5 ADI 1.505/ES, Rel. Min. Eros Grau, julg. 24.11.2004; ADI 3.252/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 6.4.2005.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela procedência do pedido, a fim de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 279 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Brasília, data da assinatura digital.

*Augusto Aras*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

ARB